



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## PROJETO DE LEI Nº 69/72

Cria o Serviço Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário.

### TÍTULO I

#### DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - O Serviço Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de passageiro de Ouro Preto é um serviço público e será explorado diretamente ou mediante concessão por concorrência pública.

Art. 2º - O Serviço Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de passageiro de Ouro Preto, somente poderá ser executado por veículo previamente licenciado pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais, com observância do que preceitua o Código Nacional do Trânsito.

Art. 3º - Não estão sujeitos às disposições desta lei, os serviços de transportes coletivos rodoviários de passageiros com fins não comerciais.

Art. 4º - Mediante prévia autorização, em casos especiais, as empresas industriais, comerciais, entidades, estabelecimentos de ensino e associações poderão executar o serviço municipal de transporte coletivo rodoviário do seu pessoal, estudantes e associados, desde que o façam nos limites geográficos do Município e sem fins lucrativos.

Art. 5º - Entende-se por linha de transporte coletivo de passageiro, o tráfego regular, feito por veículos de categoria determinada, através de percursos e itinerários pre-estabelecidos entre dois pontos considerados início e fim do trajeto.

Art. 6º - A alteração de itinerários, supressão de





# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

.2.

ça de classificação dos veículos em determinadas linhas, implicará, necessariamente, no estabelecimento de outras linhas ou no estabelecimento de melhoria das condições técnicas das linhas existentes.

Art. 7º - A autorização para exploração do transporte coletivo rodoviário no Município, que abrange os serviços de passageiros, bagagens e encomendas, somente será concedida para linhas que tenham percursos fora dos limites das áreas urbanas da cidade, vilas e povoados.

Art. 8º - Haverá no Município, linhas fixas e principais, de percursos obrigatórios, exploradas por concessionários inteiramente responsáveis pela execução dos serviços de transportes coletivos rodoviários, no itinerário estabelecido para cada uma das linhas.

Parágrafo Único. As linhas de que trata este artigo serão independentes umas das outras, quanto ao tráfego, e atenderão às áreas urbanas e surburbanas da cidade, sedes de distritos, povoados e à área rurual do Município, dentro dos seus limites geográficos.

Art. 9º - À medida em que forem julgadas necessárias, tendo em vista o índice do desenvolvimento demográfico, social e econômico das áreas urbanas, suburbanas e rural do Município, o Prefeito Municipal poderá criar, por Decreto, por sugestão do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário, linhas de transportes coletivos com percursos diferentes.

Art. 10 - O preço da passagem do transporte coletivo rodoviário de passageiro será estabelecido com observância das normas instituídas pelo Conselho Inter-Ministerial de Preços.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

.3.

Art. 11 - Sempre que se verificar modificação nos ní-  
veis salariais, decretada pelo Governo Fe-  
deral, poderá o preço da passagem ser elevado proporcional-  
mente ao aumento verificado no salário mínimo regional, me-  
diante aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 12 - É facultado ao concessionário pleitear a  
majoração do preço da passagem, sempre que  
ocorrer elevação nos preços de combustíveis e lubrificantes.

Art. 13 - É vedada qualquer modificação quanto às á-  
reas servidas pelas linhas, sem prévia a-  
provação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodovi-  
ário.

Art. 14 - As modificações nos percursos das linhas,  
ou quanto às áreas servidas, nos horários  
estabelecidos, como também a majoração do preço da passagem,  
somente entrarão em vigor após dez dias da publicação do ato  
que as autorizou.

Art. 15 - É vedado o trânsito de veículos de propri-  
edade do concessionário do serviço municí-  
pal de transporte coletivo rodoviário, conduzindo passageiro  
fora do percurso da linha de sua concessão, salvo em casos es-  
peciais, com autorização do Prefeito Municipal e licença for-  
necida pela Polícia de Trânsito.

Art. 16 - Cabe à Polícia do Trânsito fiscalizar a e-  
xecução do serviço municipal de transpor-  
te coletivo rodoviário de passageiro, quanto à observância  
dos regulamentos e normas instituídos pelo Código Nacional do  
Trânsito.

Parágrafo Único. Em consonância com a fiscalização  
exercida pela Polícia do Trânsito,  
a Prefeitura Municipal exercerá fiscalização sobre a presta-  
ção do serviço pela concessionária, na parte relativa às nor





concessão.

## TÍTULO II

### I - DA AUTORIZAÇÃO

Art. 17 - Nenhum serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiro poderá ser executado no Município, sem prévia autorização precedida de concorrência pública, dela podendo participar empresa legalmente constituída ou pessoa física, de direito público ou privado, desde que satisfaça as exigências contidas nos regulamentos e normas do Código Nacional do Trânsito.

§ Único. Será dispensada a concorrência pública:

- I - para viagens sem caráter lucrativo;
- II - para viagens em caráter eventual.

Art. 18 - Decretada a criação de uma linha de transporte coletivo rodoviário de passageiro, o Prefeito Municipal dará publicidade, por edital, da realização da concorrência pública para a adjudicação do serviço.

Art. 19 - Para cada autorização serão estabelecidos no edital de concorrência pública, além de outras normas técnicas e administrativas para a execução do serviço, o itinerário do percurso da linha do transporte coletivo rodoviário de passageiro; denominação da linha; distância quilométrica; preço da passagem; horários; número, capacidade e categoria dos veículos que serão utilizados, bem como o número de viagens diárias.

Art. 20 - No julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes na concorrência pública, considerar-se-á como elemento preponderante para a classificação das mesmas, o ano de fabricação, capacidade e condições de segurança e de conforto dos veículos que serão utilizados no serviço.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

.5.

Art. 21 - Na concorrência pública somente serão apreciadas as propostas acompanhadas de prova de:

- I - antecedente do proponente;
- II - capacidade econômico-financeira;
- III - personalidade jurídica;
- IV - depósito de caução.

Art. 22 - A autorização para a linha do transporte coletivo rodoviário dar-se-á, em caráter experimental, pelo prazo de um ano, a contar da data da assinatura do termo de compromisso pelo proponente vencedor da licitação.

Art. 23 - O Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Rodoviário e tendo em vista o interesse coletivo, poderá autorizar o funcionamento de uma linha de transporte coletivo rodoviário municipal, em caráter precário, pelo prazo máximo de seis meses, até a realização da concorrência pública.

Art. 24 - Constará do termo de compromisso a obrigatoriedade do permissionário de:

- I - executar o serviço com segurança, precisão e conforto;
- II - observar as determinações do regulamento estabelecido pelo Código Nacional do Trânsito e legislações estaduais e municipais sobre a matéria;
- III - cobrar as tarifas aprovadas pela Prefeitura Municipal;
- IV - conceder às terminais rodoviárias municipais exclusividade na venda de passagens e nos despachos de bagagens e encomendas feitas em suas sedes, pagando-lhes as respectivas comissões;
- V - iniciar os serviços nos prazos estabelecidos e mantê-los até sessenta dias após o pedido de baixa ou cancelamento da autorização;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

.6.

- VI - indenizar as terminais rodoviárias municipais , na forma da lei, pelas despesas de transportes a que der causa;
- VII - responder pelos prejuízos decorrentes da interrupção do serviço e dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos ou causados por seus empregados, até o limite mínimo correspondente ao valor de 50 (cinquenta) do maior salário mínimo decretado, por passageiro;
- VIII - segurar os passageiros contra acidentes e as bagagens e encomendas contra danos e extravios;
- IX - tratar com urbanidade os usuários do serviço;
- X - estacionar nas terminais rodoviárias e nos pontos de embarque e desembarque de passageiros , pre-estabelecidos;
- XI - afastar os empregados cuja permanência no serviço for julgada inconveniente pela Polícia do Trânsito;
- XII - responder, por si ou seus prepostos, por danos causados ao poder público federal, estadual e municipal, por dolo ou culpa;
- XIII - comprovar a propriedade dos veículos utilizados no serviço, salvo nos transportes que se realizem em períodos determinados e em casos especiais, a juízo do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário;
- XIV - conceder, mediante exibição de credencial, passagens gratuitas a funcionários municipais, quando em serviço de fiscalização do transporte coletivo, e aos membros do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário;
- XV - encaminhar ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário, trimestralmente, o boletim estatístico do movimento de passageiros e de encomendas;
- XVI - cumprir as disposições desta lei e de seu regulamento.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

7.

Art. 25 - A autorização para o transporte coletivo rodoviário municipal é intransferível.

Art. 26 - A autorização concedida poderá ser cassada por:

- I - manifesta deficiência do serviço;
- II - inadimplemento das obrigações assumidas no termo de compromisso;
- III - não observância dos preceitos estabelecidos pelas legislações que regem o assunto;
- IV - falta grave, a juízo do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário;
- V - falência;
- VI - falecimento do permissionário;
- VII - cassação dos direitos civis do permissionário;
- VIII - descumprimento do prazo para o início do serviço;
- IX - paralização das atividades;
- X - abandono total ou parcial do serviço.

Parágrafo Único. As autorizações concedidas nos termos do artigo 17, parágrafo único, poderão ser canceladas:

- I - em qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário, com a aprovação do Prefeito Municipal;
- II - automaticamente, quando houver decorrido o prazo de vigência ou tiverem sido satisfeitas as finalidades para as quais se deu.

Art. 27 - A cassação da autorização concedida nos termos desta lei não dará direito à indenização.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

8.

## II - DA CONCESSÃO

Art. 28 - Findo o período de experiência da autorização concedida e, sendo os serviços considerados de boa qualidade pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário, mediante relatório conclusivo, será outorgada a concessão para exploração da linha.

Parágrafo Único. Os permissionários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da outorga da concessão, para regularizar a sua situação de concessionário.

Art. 29 - A concessão será por prazo determinado, não podendo ser inferior a 5 (cinco) e nem superior a 10 (dez) anos e poderá ser prorrogada por igual período fixado, no caso de os serviços serem de boa qualidade, ou no caso de não ser ela denunciada com antecedência de 6 (seis) meses, a contar da data de seu vencimento.

Art. 30 - A concessão será rescindida nos seguintes casos:

- I - retomada do serviço para exploração direta;
- II - cassação;
- III - conclusão do prazo contratual, observado o disposto no artigo 29.

Art. 31 - A cassação só poderá ocorrer nos casos previstos no artigo 26, com exceção do item

VI.

§ 1º. A cassação será precedida de inquérito administrativo em que assegurará amplo direito de defesa do concessionário.

§ 2º. O inquérito será instaurado apenas quando, notificado a sanar irregularidades ou ilegalidades denunciadas, o concessionário nela persistir por mais de trinta dias.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

.9.

§ 3º. O inquérito será dispensado nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX e X, do artigo 26.

§ 4º. A cassação, na forma deste artigo, não dará direito a indenização.

Art. 32 - O contrato de concessão será lavrado para cada linha e dele constará:

- I - prazo de sua vigência;
- II - classificação da linha;
- III - itinerário;
- IV - horários das viagens;
- V - número, capacidade e tipo dos veículos utilizados nos serviços;
- VI - restrições de trechos, quando justificados;
- VII - preços das passagens e sua revisão anual.

Art. 33 - A concessão só poderá ser transferida pelo concessionário com prévia anuência da Prefeitura Municipal, mediante prova de idoneidade moral e capacidade financeira do sucessor.

Art. 34 - Na retomada para exploração direta do serviço, o poder concedente poderá promover a encapação dos bens do concessionário e utilizá-los na sua exploração, mediante prévia indenização pelo valor que for apurado na avaliação, acrescido das obrigações da Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 1º. A retomada para exploração direta do serviço será proposta pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário ao Executivo Municipal, que a submeterá à decisão da Câmara Municipal.

§ 2º. Mediante pedido justificado do concessionário, o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Ro





# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

.10.

veis prejuízos financeiros, arbitrar, a título de satisfação pecuniária, indenização pela rescisão do contrato para exploração direta do serviço.

Art. 35 - Ocorrida a interrupção do serviço concedido pelo seu abandono, por falecimento do concessionário ou no caso de "lock-out", os bens utilizados na sua exploração poderão ser requeridos pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário, mediante aprovação do Prefeito Municipal, e entregues para uso no Serviço, até que se resolva sobre a rescisão do contrato e nova concessão.

Art. 36 - Na concorrência pública para a continuidade da exploração de linha já concedida, cujo prazo de vigência do contrato haja expirado, ou para exploração de nova linha, será dada preferência, em igualdades de condições, ao concessionário, como também ao concessionário que tiver em tráfego linha que coincida quanto ao percurso e pontos extremos estabelecidos.

Art. 37 - A concessão deferida para exploração de nova linha, na forma do artigo 36, constará de contrato autônomo, com a mesma natureza, forma de direção daquele que haja originado a preferência.

## TÍTULO III

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE OURO PRETO

Art. 38 - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário, criado nos termos da Lei nº 162, de 22 de abril de 1967, passará a denominar-se Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, órgão colegiado, e será composto por 7 (sete) membros, designados pe-





# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

.11.

representantes das seguintes entidades e classes:

- Um representante da Câmara Municipal;
- Um representante da Prefeitura Municipal;
- Um representante dos motoristas;
- Um representante dos concessionários de transportes coletivos rodoviários do Município;
- Um representante dos trabalhadores;
- Um representante do Comércio;
- Um representante das Indústrias.

§ 1º. A Prefeitura Municipal será representada pelo Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, ou por funcionário da Secretaria por ele indicado.

§ 2º. Os representantes das entidades e classes mencionadas neste artigo, não poderão ter vinculação com o serviço público municipal.

§ 3º. O exercício da função de Conselheiro é gratuito e considerado serviço público relevante prestado ao Município.

§ 4º. Os membros do Conselho servirão por dois anos, podendo ser reconduzidos pelo Prefeito, de comum acordo com as entidades e classes representadas.

§ 5º. A cada membro efetivo do Conselho corresponderá a um suplente, também escolhido pelo Prefeito, que o substituirá nos impedimentos eventuais e lhe sucederá em caso de vaga, pelo período restante do mandato.

§ 6º. O representante da Prefeitura servirá, também, pelo período de dois anos, podendo, tendo em vista o alto interesse da Administração e a critério do Prefeito, ser substituído a qualquer momento, como ainda ser reconduzido por mais de um período de mandato.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

.12.

Art. 39 - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto será presidido pelo Prefeito Municipal, sem direito ao voto, e será substituído, nos impedimentos eventuais, pelo Vice-Prefeito Municipal, que o sucederá, em caso de vaga, pelo período que esta ocorrer.

Art. 40 - As deliberações do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto serão tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros.

Art. 41 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, devendo a reunião dar-se no primeiro dia útil da primeira quinzena do trimestre, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, ou por um terço de seus membros, em petição indicativa das razões da convocação, dirigida ao Presidente.

§ 1º. É indispensável o comparecimento de mais da metade de seus membros para a realização das reuniões.

§ 2º. Para que se realize reunião extraordinária, a convocação dos membros deverá anteceder, pelo menos, vinte e quatro horas da data fixada.

§ 3º. As reuniões serão públicas, salvo quando for decidido ao contrário pelo Presidente ou por solicitação de um terço dos membros, para deliberação de matéria julgada de caráter sigiloso.

Art. 42 - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas.

§ 1º. Ocorrida a vacância no caso previsto neste artigo, o suplente assumirá, automaticamente, a vaga como membro efetivo, devendo ser designado pelo Prefeito, como suplente, a pessoa correspondente ao terceiro nome componen-





te da lista da entidade representada.

§ 2º. O Prefeito Municipal, se assim julgar de interesse da Administração, poderá solicitar da entidade representada a indicação de outro nome para compor a lista.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto tem como finalidade especial, além das que foram cometidas pela Lei nº 162, a de assessorar o Governo Municipal em assuntos relacionados com a administração do Serviço Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário, competindo-lhe ainda:

I - apreciar e decidir sobre todos os assuntos referentes ao tráfego de veículos de transporte coletivo rodoviário explorado por concessão municipal;

II - apreciar e decidir sobre assuntos referentes à administração e aos serviços de agências e estações rodoviárias;

III - opinar sobre:

- a) a autorização e concessão para exploração do serviço de transporte coletivo rodoviário no município;
- b) a qualidade dos serviços prestados por permissionário ou concessionário de serviço no município;
- c) revisão tarifas;
- d) fixação de pontos de embarques e desembarques;
- e) o valor das comissões a serem pagas pelos concessionários às agências e estações rodoviárias, decorrentes de prestações de serviços aos mesmos, devidamente autorizados;
- f) a disciplinaçãõ do tráfego de veículos usados nos serviços de transporte coletivo rodoviário concedidos ou explorados direta-





# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

.14.

te pela Prefeitura;

- g) retomada de serviços autorizados ou concedidos;
- h) pedido de autorização para exploração, a título precário, de linhas de transportes coletivo de que trata esta Lei.

#### IV - decidir sobre:

- a) concorrências públicas previstas nesta lei;
- b) o estabelecimento de novas linhas, ampliação e modificação dos percursos estabelecidos das linhas existentes, supressão de linhas e fixação de horários, visando o melhoramento dos serviços e o interesse público;
- c) prorrogação de concessão;
- d) multas e penalidades aplicadas aos permissionários ou concessionários;
- e) o valor a ser acrescido às indenizações, no caso de retomada do serviço para exploração direta;
- f) medidas atinentes à boa ordem dos serviços.

Parágrafo Único. Das decisões do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, cabe recurso, dentro de vinte dias, a contar da data da publicação do ato, ou da notificação direta da decisão, à Câmara Municipal de Ouro Preto.

## TÍTULO IV

### DAS PENALIDADES

Art. 44 - As infrações previstas nesta lei e em seu regulamento são passíveis de:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

.15.

- I - advertência escrita;
- II - multa na importância equivalente a meio (1/2) até cinco (5) salários mínimos vigentes na região;
- III - suspensão;
- IV - cassação.

Art. 45 - Sem que haja reiteração de falta intencional, não se aplicará multa superior à importância equivalente a dois (2) salários mínimos vigentes na região, ou outra penalidade grave.

Parágrafo Único. As multas serão descontadas na caução, quando não pagas no ato.

Art. 46 - O auto de infração será lavrado em três vias, por autoridade credenciada, devendo uma via ser entregue ao infrator, contra recibo, ou a ele enviada, mediante registro postal, dentro de cinco (5) dias da sua lavratura; as demais se destinam ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário e ao Serviço Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário.

§ 1º. Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado e nem susgado o curso do seu processamento, devendo ser encaminhado à autoridade competente, dentro de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º. O Diretor do Departamento de Obras e Viação, de posse do auto de infração, o encaminhará, com o seu parecer conclusivo sobre o ato administrativo, ao Secretário Municipal que o submeterá, após a sua aprovação, à decisão do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário.

§ 3º. É assegurado ao infrator o prazo de dez (10) dias úteis para apresentar defesa, contados da data do recebimento do auto de infração, se este lhe for entregue —





que ao ato, ou da notificação por via postal ou pela publicação no "Minas Gerais".

§ 4º. As diligências decorrentes de razões de defesa, deverão ser realizadas por autoridade de hierarquia superior à que haja lavrado o auto de infração e que dele não tivesse participado.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Os prazos estabelecidos para defesa e recurso poderão ser prorrogados, mediante despacho expresso pela autoridade competente, quando o autuado tiver residência na área geográfica do Município.

Art. 48 - A requerimento do permissionário ou do concessionário, poderá o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário alterar os horários autorizados ou concedidos, bem como ampliá-los, de ofício, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 49 - Se o permissionário ou concessionário não interessar na alteração dos horários, será estabelecida nova linha, na forma do disposto nos artigos 17 e 18 desta lei.

Art. 50 - Nas localidades onde não houver agência ou estação rodoviária, serão estabelecidos pontos de parada na zona urbana para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 51 - Para as linhas com percurso na zona rural, serão estabelecidos, obrigatoriamente, pontos de embarque e desembarque de passageiros.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

.17.

Art. 52 - Na fixação das tarifas, levar-se-ão em conta:

- I - as despesas de operação, inclusive as que se referirem a tributos;
- II - as provisões para a depreciação e renovação de material rodante;
- III - as obrigações sociais;
- IV - a justa remuneração do capital investido.

Art. 53 - São vedadas as requisições de passageiros e as emissões de passes livres no transporte coletivo rodoviário municipal, salvo os casos previstos em lei.

Art. 54 - Os veículos de transporte coletivo rodoviário municipal somente poderão receber passageiros em número igual ao da lotação fixada, acrescido do que for permitido em regulamento.

Art. 55 - Aos professores do ensino do primeiro e segundo graus e aos estudantes de qualquer grau, desde que utilizem, em caráter de habitualidade, o transporte municipal, será concedido, mediante a exibição de documento fornecido pelo permissionário e concessionário, o desconto de dez por cento (10%) sobre o valor da passagem.

Art. 56 - O permissionário ou concessionário poderá exigir, com desconto de dez por cento (10%), cadernetas quilométricas correspondentes à distância não a dez vezes maior o itinerário da linha autorizada ou concedida.

Art. 57 - A assinatura do termo de compromisso ou do contrato de concessão, somente se dará depois que o permissionário ou o concessionário efetuar, na Tesouraria Municipal, a caução em numerário no valor equivalente à importância de vinte (20) vezes o salário mínimo regional, por linha que não exceder a cinco (5) veículos, devendo





# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

,18.

este valor ser elevado proporcionalmente ao número de veículos, até o limite máximo de cinquenta (50) vezes o salário mínimo regional.

Art. 58 - A realização de seguro contra acidentes, por parte do permissionário ou do concessionário, não exime as agências e estações rodoviárias de também fazê-lo.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59 - O Serviço Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário, criado nos termos desta lei, é um órgão componente da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, subordinado ao Departamento de Obras e Viação.

Parágrafo Único. A Secção de Transporte Coletivo, do Serviço Municipal de Estradas e Pontes, fica transferida para o Serviço Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário.

Art. 60 - As linhas de transportes coletivos rodoviários municipais, exploradas por concessões, são mantidas desde que os serviços executados se enquadrem aos preceitos e normas instituídos por esta lei.

Art. 61 - Ficam as empresas e pessoas físicas, que exploram os serviços de transportes coletivos rodoviários municipais, por concessões, obrigadas a enquadrar os seus serviços aos preceitos e normas instituídas por esta lei, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir de sua vigência.

Parágrafo Único. Findo o prazo fixado, as empresas ou